



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 110/2025

Maceió, 26 de agosto de 2025

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2025
Data: 29/08/2025 - Horário: 12:51
Legislativo

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 522/2023 que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de violência praticada contra a criança e o adolescente no prontuário de atendimento médico na forma que indica.**”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 522/2023, as imposições previstas no § 2º do art. 1º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado, de maneira geral, revela-se legítimo e pertinente, ao fortalecer a proteção integral de crianças e adolescentes, em consonância com o mandamento constitucional previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 201 da Constituição Estadual de Alagoas, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, contribuindo efetivamente para o aperfeiçoamento do sistema de proteção à infância e juventude no âmbito estadual.

Contudo, o § 2º do art. 1º apresenta vício de inconstitucionalidade material, razão pela qual se impõe o veto jurídico ao referido dispositivo, pois o encaminhamento direto de prontuários médicos à autoridade policial afronta o direito fundamental à intimidade, assegurado pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Ademais, os prontuários médicos constituem informações de caráter sigiloso, protegidas pelo sigilo profissional, conforme dispõe o art. 89 do Código de Ética Médica, bem como são considerados dados pessoais sensíveis nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei Geral de Proteção de Dados, sendo restrito o seu compartilhamento com terceiros.

Por fim, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o acesso a prontuários médicos por autoridades públicas está sujeito ao princípio da reserva jurisdicional, exigindo autorização judicial ou do paciente.

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 522/2023, especialmente o § 2º do art. 1º, por **inconstitucionalidade material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.


PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Publicada no Suplemento do DOE do dia 28/8/2025.